

**Relatório de Impugnação**

| Informações da Impugnação |                                            |
|---------------------------|--------------------------------------------|
| Número Licitação          | 011/2026                                   |
| Fornecedor                | LOG LAB INTELIGENCIA DIGITAL LTDA          |
| CNPJ/CPF                  | 05871240000185                             |
| Situação                  | Aguardando Resposta                        |
| Data/Hora Cadastro        | 14/10/2026 15:04                           |
| Data/Hora Envio           | 14/10/2026 15:05                           |
| Documento Identificação   | 99339617134                                |
| Usuário Responsável       | GEANATAN ANDRADE MOTA                      |
| Conteúdo                  | Impugnação                                 |
| Anexo                     | Impugnacao - PE011-2026 - MTI - Loglab.pdf |

| Respostas                                  |                     |          |       |
|--------------------------------------------|---------------------|----------|-------|
| Data/Hora Resposta                         | Usuário Responsável | Resposta | Anexo |
| Nenhuma resposta registrada até o momento. |                     |          |       |

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT), designado pela Portaria Conjunta nº 010/2026/SEPLAG/AGER/CASACIVIL/CGE/INDEA/INTERMAT/IPEM/JUCEMAT/MTSAÚDE/MTPREV/PGE/SECOM/MTGÁS/METAMAT/EMPAER/MTI**

*Com cópia à Unidade de Gestão de Aquisições e Contratos (UGAC) e à Diretoria-  
Presidência da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI)*

|                |                                            |
|----------------|--------------------------------------------|
| Licitação      | <b>Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI</b>   |
| Processo       | SIGADOC nº MTI-PRO-2025/00931              |
| Referência     | Termo de Referência nº 001/2025/UGSTI/DTIC |
| Sessão pública | 22/10/2026, às 9h (horário de Cuiabá/MT)   |

**LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.871.240/0001-85, com endereço para correspondências cito a Av. São Sebastião, 3205 - Quilombo, Cuiabá - MT, 78045-000, endereço eletrônico [juridico@loglabdigital.com.br](mailto:juridico@loglabdigital.com.br), neste ato representada por **Geanatan Andrade Mota**, portadora do documento de identificação CPF nº 993.\*\*\*.\*\*\*-34, telefone (65)98119-3612, vem, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, no art. 77, § 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI (RLC/MTI) e no item 5 do Edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I. Relatório**

Cuida-se de impugnação dirigida ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicação (TIC) na área de service desk e suporte técnico de atendimento na MTI de nível 1, nível 2 compreendendo e utilizando das melhores práticas do ITIL, o atendimento presencial e remoto para a criação de uma Central Integrada de Serviços e Central de Atendimento ao Usuário Digital Única, destinada ao atendimento direto aos cidadãos, dos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso, com a utilização da ferramenta ITSM disponibilizada pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, em obediência ao Decreto nº 546 de 26/10/2023.

A licitação é do tipo menor preço, em modo de disputa aberto, com lote único composto de seis itens, e prevê **vigência contratual de cinco anos** (TR, item 12.1). O certame rege-se pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RLC/MTI (Edital, item 1.1).

A impugnante não questiona a necessidade da contratação nem a competência da MTI para promovê-la. Seu propósito é outro e mais modesto: preservar o certame de defeitos que, nascidos do próprio texto do instrumento convocatório, comprometem a formulação das propostas, a objetividade do julgamento e a competitividade.

Registra-se, desde logo, que nenhuma das alegações que se seguem imputa dolo, má-fé ou direcionamento a agentes públicos.

Todas se apoiam exclusivamente naquilo que o Edital, o Termo de Referência, o Anexo I e a minuta contratual efetivamente dizem, e nas contradições que entre si exibem.

### **I.1. Da tempestividade e da legitimidade**

O art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 faculta a qualquer cidadão impugnar o edital até cinco dias úteis antes da data fixada para o certame, e o Edital reproduz a regra (itens 5.1 e 5.6).

Estando a sessão pública designada para 22 de outubro de 2026, o termo final do prazo é 15 de outubro de 2026.

A presente peça é protocolada no SIAG, com o status “ENVIADO” exigido pelo item 5.1.1, alínea “a”, em data igual ou anterior, de modo que é tempestiva. A legitimidade decorre do próprio item 5.1, que a reconhece a cidadãos e agentes econômicos, e do interesse da impugnante, que atua no ramo de Prestação de serviços de Tecnologia e é potencial licitante.

### **I.2. Do cabimento**

A impugnação é cabível porque aponta irregularidades na aplicação da Lei nº 13.303/2016 e do RLC/MTI, identifica as cláusulas atacadas, demonstra o prejuízo que cada uma produz e formula pedidos determinados. O que não configura, a juízo da impugnante, ilegalidade, mas simples obscuridade, foi reservado ao capítulo dos pedidos de esclarecimento.

## II. Delimitação da controvérsia

Antes de entrar nos vícios, convém fixar a premissa que os une.

A licitação vincula-se ao instrumento convocatório (Lei nº 13.303/2016, art. 31, *caput*), e essa vinculação opera nos dois sentidos: obriga os licitantes a cumprir o que o edital manda, mas obriga igualmente a entidade a não exigir senão o que o edital declara de modo claro, único e verificável.

Quando o edital diz coisas diferentes sobre o mesmo ponto, ou deixa em branco elemento de que depende a formação do preço, a vinculação deixa de ser garantia e converte-se em armadilha: o licitante diligente não sabe o que lhe é exigido, e o pregoeiro, na hora de julgar, não dispõe de parâmetro objetivo, de sorte que a decisão acabará dependendo de interpretação circunstancial.

Um exemplo extraído do próprio caso ilustra o ponto.

O Edital pede, para fins de promoção da habilitação técnica, um único atestado, mas descreve o que ele deve comprovar de três maneiras diferentes, e, em três lugares diferentes. Neste cenário, duas empresas igualmente capazes, ao ler o mesmo documento, podem concluir que estão habilitadas ou que não estão, conforme escolham esta ou aquela passagem. Nenhuma das duas errou: errou o texto.

Os defeitos identificados podem ser agrupados em quatro frentes.

A primeira diz respeito à definição do objeto e à habilitação técnica (capítulos III.1, III.2, III.9 e III.12). A segunda, à formação e ao julgamento dos preços (III.3, III.4, III.8, III.11 e III.14). A terceira, ao regime de execução, de garantias e de sanções (III.5, III.6, III.7 e III.10). A quarta, à coerência formal do instrumento (III.13 e III.15).

Em cada capítulo, seguem-se a norma aplicável, o que o Edital efetivamente dispõe, a incompatibilidade entre uma e outro, o prejuízo daí decorrente e o pedido de correção. Os argumentos foram dispostos do mais robusto ao mais circunstancial.

### III. Fundamentação

#### III.1. A qualificação técnica é definida de três maneiras incompatíveis e recai sobre atividade estranha às parcelas relevantes

A Lei nº 13.303/2016, no art. 58, II, restringe a qualificação técnica *“a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”*.

O RLC/MTI repete a regra no art. 105, acrescentando que a exigência deve ser *“necessária à execução”* e *“devidamente justificada nos autos”*, e o art. 100 manda que as condições de habilitação guardem consonância com o termo de referência.

Em termos simples, o edital pode exigir experiência anterior, mas apenas naquilo que é central ao objeto, e precisa dizer, sem ambiguidade, qual é essa experiência. A razão é prática: o licitante só decide participar, e só consegue comprovar o que se lhe exige, se a exigência é inteligível.

No caso, o item 10.3.4.3.1 do Edital, reproduzido no item 33 do Termo de Referência sob o título *“Qualificação técnica para o serviço de monitoramento”*, determina a apresentação de, no mínimo, um atestado:

#### 10.3.4.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

##### 10.3.4.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O SERVIÇO DE MONITORAMENTO:

a) Apresentar durante a fase de Habilitação no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE forneceu objetos compatíveis com os objetos desta licitação (CONFORME DESCRITO ABAIXO). O atestado deverá ser emitido em papel timbrado, com assinatura, CNPJ e telefone da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função).

- a1) Fornecimento de monitoramento avançado;
- a2) Fornecimento e implementação de plataformas de proteção de usuários e servidores;
- a3) Serviços gerenciado de monitoramento contínuo 24x7;

(Recorte de Imagem: Edital, item 10.3.4.3.1)

Já o Anexo I, por sua vez, no item 7 (pág. 93), exige:

#### 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE.

Apresentação durante a fase de Habilitação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE forneceu objetos compatíveis com os objetos desta licitação (CONFORME DESCRITO ABAIXO) emitidos em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

- Serviço de Central de Atendimento (N1) 24x7 e remoto.
- Serviço de Suporte (N2) 8 x 5 e remoto/presencial.
- Serviço de Monitoramento de Infraestrutura 24 x 7.

(Recorte de Imagem: Edital, Anexo I – ITEM 7 – PÁG. 93)

E o item 5.9 do Termo de Referência, ao cumprir o **dever de indicar as parcelas relevantes, declara que são os itens 01, 02 e 03**, isto é, os de atendimento de N1 e de N2 Tipo 1, afirmando ainda que a exigência “*é suficiente para comprovar a liquidez da empresa participante*”, o que demonstra claramente que a administração confunde qualificação técnica com situação econômico-financeira. Vejamos:

#### 5.9. Itens de Maior Relevância

Considerando que o RLC/MTI define que esta exigência deve ser **restrita às parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes**, de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório e/ou normas internas.

Dessa forma definimos que **os itens de maior relevância são os itens 01, 02 e 03**, devendo o licitante comprovar que executou ou está executando a contento o serviço objeto da contratação.

Declaramos que a exigência nesses moldes se adequa à presente contratação e é suficiente para **comprovar a liquidez** da empresa participante.

(Recortes de Imagem: Edital, item 5.9 – Pág. 32 e 33)

O quadro abaixo resume o contraste:

| Fonte                                  | O que o licitante deve comprovar                                                                                                        | Observação                                                            |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Edital, item 10.3.4.3.1, e TR, item 33 | Monitoramento avançado; fornecimento e implementação de plataformas de proteção de usuários e servidores; monitoramento gerenciado 24x7 | Nada exige quanto a atendimento de N1 ou N2, que é o núcleo do objeto |
| Anexo I, item 7                        | Central de atendimento N1 24x7 remoto; suporte N2 8x5; monitoramento de infraestrutura 24x7                                             | Atestado triplo, que combina atividades distintas                     |
| TR, item 5.9                           | Execução, a contento, dos itens 01, 02 e 03 (N1 e N2 Tipo 1)                                                                            | Define como relevantes as parcelas que o Edital não exige comprovar   |

*Quadro 1: versões do atestado de capacidade técnica no mesmo instrumento*

A **incompatibilidade entre os três requisitos exigidos no edital é de substância**. Se tomarmos como referência a exigência do item 10.3.4.3.1, uma empresa com larga experiência em *service desk*, mas sem experiência em monitoramento avançado, estaria inabilitada.

Por outro lado, uma empresa que jamais atendeu usuários, mas forneceu plataformas de proteção, estaria habilitada. Isso sucede porque o atestado exigido recai sobre atividades que, segundo o próprio Anexo I, não compõem prestação a cargo da contratada: *“a solução de monitoramento será fornecida e customizada pela CONTRATANTE”*.

Exigir experiência em **“fornecimento e implementação de plataformas de proteção”** de objeto cuja **plataforma é fornecida pela MTI é exigir comprovação de parcela que não integra o objeto**, fato que está em desacordo com o art. 58, II, da Lei.

A Súmula TCU nº 263<sup>1</sup> admite a exigência de comprovação técnico-operacional quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e proporcional à sua dimensão e complexidade. Já a Súmula TCU nº 177<sup>2</sup> qualifica que a definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição. O

<sup>1</sup> **Súmula 263 TCU:** “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

<sup>2</sup> **Súmula 177 TCU:** “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os proponentes, do qual é subsidiária a regra da publicidade, devendo o edital indicar, com clareza, os elementos essenciais e complementares da prestação pretendida.”

descompasso entre as três redações viola a primeira e agrava a segunda. O prejuízo é concreto.

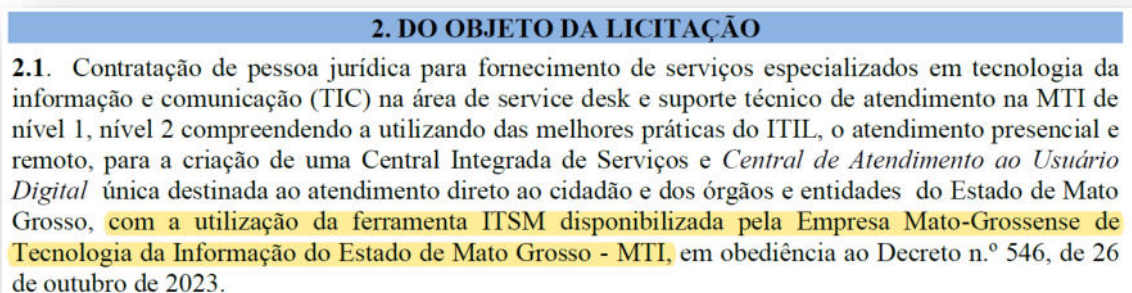
A impugnante não consegue aferir, com segurança, se de acordo com a documentação que dispõe está habilitada; desde modo não pode estimar o custo de eventual adaptação; e fica sujeita a inabilitação por interpretação, com os recursos que daí advirão.

O universo de competidores, por fim, tende a restringir-se a quem tenha experiência em monitoramento e proteção, sem que haja uma justificativa técnica nos autos que justifique tal restrição.

Impõe-se, assim, que o Edital adote critério único de qualificação técnica, alinhado ao item 5.9 do Termo de Referência, que exclua a exigência de monitoramento avançado e de plataformas de proteção ou, subsidiariamente, defina objetivamente tais expressões, os volumes mínimos e o período de experiência, e que suprima a referência à “liquidez”.

### **III.2. O Edital se contradiz sobre quem fornece as ferramentas de atendimento, de suporte remoto, de monitoramento e de chatbot**

O objeto, descrito no item 2.1 do Edital, prevê a “utilização da ferramenta ITSM **disponibilizada pela MTI**”. Vejamos:



(Recorte de Imagem: Edital, item 2.1 – Pág. 03)

O Anexo I reforça que a solução de monitoramento “**será fornecida e customizada pela CONTRATANTE:**

● **Requisitos de Monitoramento da Infraestrutura do ponto de vista de Serviços:**

- Monitoramento 24x7 reativo e proativo para o ambiente de TIC, a fim de diagnosticar problemas de performance e disponibilidade dos ativos de TI através de ferramentas de coletas de informações para o centro de monitoramento e para análise de eventos para coletas e estatísticas para administração e otimizações de desempenho.
- A solução de monitoramento **será fornecida e customizada pela CONTRATANTE;**
- A PROPONENTE deverá possuir estrutura física, com Centro de Monitoramento funcionando com operadores observando o monitoramento do ambiente de forma presencial, a partir de onde será realizada a monitoração do ambiente da CONTRATANTE.

(Recorte de Imagem: Edital – Pág. 66)

E que o *chatbot* e o canal de WhatsApp serão providos pela contratante:

● **Requisitos dos Canais de Acesso ao Atendimento:**

- Atendimento de chamadas telefônicas por meio de Central de Atendimento a ser provida pela CONTRATADA deverá prover a infraestrutura da Central de Atendimento necessária;
- Registro dos chamados em ferramenta ITSM de requisição de serviço e gerenciamento de TI fornecida pela CONTRATANTE;
- Serviço de correspondências eletrônicas (e-mail) a ser provido pela CONTRATADA, recebidas dos usuários demandando prestação de serviços
- **Serviço de ChatBot/Whatsapp a ser provido pela CONTRATANTE;**
- Serviço 0800 com URA a ser provido pela CONTRATADA.

(Recorte de Imagem: Edital – Pág. 60)

Considerando que tais ferramentas são disponibilizadas pela contratante, existe um contrasenso de que o contrato e métricas de ANS imponham à contratada uma responsabilidade pela disponibilidade ou implantação dessas ferramentas.

Observa-se que, o indicador IND1 mede a ***“disponibilidade de serviços e recursos relacionados a ferramenta de atendimento ITSM fornecida pela CONTRATADA”***, com meta de 99,9%:

| Sigla | Indicador                                    | Fórmula de Cálculo                                                                                                                                                                                                                      | Unidade de Medida | Meta Exigida (maior ou igual a) |
|-------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------------|
| IND1  | Índice de Disponibilidade da Ferramenta ITSM | Tempo de disponibilidade de serviços e recursos relacionados a ferramenta de atendimento ITSM fornecida pela CONTRATADA. Não entra no cálculo do presente índice a indisponibilidade decorrente de problemas no ambiente do CONTRATANTE | % (Perc)          | 99,9%                           |

(Pág. 86)

Além disso, o TRS22 comina 100 pontos de glosa a quem “deixar de implantar durante o PAO a Ferramenta de Requisição de Serviços e a Ferramenta de Suporte Remoto”. Veja-mos:

|       |                                                                                                                                                                  |                              |            |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------|
| TRS22 | Deixar de implantar durante o PAO a Ferramenta de Requisição de Serviços e a Ferramenta de Suporte Remoto com todas as características e requisitos necessários. | Por mês incompleto de atraso | 100 pontos |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------|

(Pág. 91)

O Anexo I exige, ainda, que a contratada “realize a integração da sua Solução de Monitoramento”, instale agentes e forneça interfaces web:

- A CONTRATADA deve disponibilizar interfaces de gerenciamento WEB para acompanhamento em tempo real dos serviços em execução, incidentes em aberto, problemas, responsáveis (equipe e analista) por cada atendimento, NMS's definidos e mensurados.
- A CONTRATADA deve realizar a integração da sua Solução de Monitoramento com a Central de Serviços (Service Now) da CONTRATANTE, em momento a ser determinado pela CONTRATANTE, por esta estar em processo de mudança da sua Central de Serviços.

(Recorte Edital - Pág. 68)

As passagens acima citadas não se conciliam. Pois, ou a ferramenta é da MTI, e a glosa não tem objeto, ou é da contratada, e o item 2.1 está errado, além de faltar na tabela de preço a rubrica de licenciamento e de infraestrutura.

O vício acima apontado revela uma afronta a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (Lei nº 13.303/2016, art. 31), bem como a exigência de que o contrato tipifique as infrações e fixe os elementos característicos do objeto (art. 69, I e VI), e a coerência entre anexos, que o RLC/MTI impõe no art. 77, § 1º.

Em termos práticos, a contratada pode ser penalizada por fato que o próprio objeto lhe atribui à contraparte.

Requer-se, por isso, que o Anexo I seja retificado para indicar, item a item, quem fornece ITSM, suporte remoto, monitoramento, *chatbot*, telefonia e infraestrutura, e que o IND1 e o TRS22 sejam excluídos ou adequados à alocação que vier a ser definida.

### III.3. Os itens 03 e 04 não permitem formar nem comparar preços de postos de trabalho

O quadro de preços apresenta os itens 03 e 04 como unidade “Mensal”, quantidade “12” e descrição “10 Postos de Serviços (sob demanda)”. Guarde bem essa informação – o preço é para 10 postos de serviço sob demanda. Vejamos:

|    |                                                                                                                                                                                                                          |                       |        |    |     |     |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|----|-----|-----|
| 03 | Contratação de Serviços Técnicos Especializados para execução continuada de atividades de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicações de nível 2 (TIPO 1).<br><b>10 Postos de Serviços (sob demanda)</b>  | Remoto/<br>Presencial | Mensal | 12 | R\$ | R\$ |
| 04 | Contratação de Serviços Técnicos Especializados para execução continuada de atividades de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicações de nível 2. (TIPO 2).<br><b>10 Postos de Serviços (sob demanda)</b> | Remoto/<br>Presencial | Mensal | 12 | R\$ | R\$ |

(Edital - Pág. 110)

De forma contraditória o Termo de Referência (itens 7.3 e 7.4) acrescenta que o contrato **começa com quatro postos do item 03 e três postos do item 04**, podendo a MTI **elevá-los “a qualquer momento” até dez. Ou seja, o preço já não é mais para 10 é para 4 em um 3 no outro.**

O item 7.3.5 do Edital determina que se informe “o valor unitário do item”, ao passo que os lances recaem sobre o valor global do lote (item 8.6).

No edital, não há nenhuma planilha de composição de custos, demonstração de categoria profissional, a jornada é contraditória (o Anexo I fala ora em 8x5 (item 1.2. e 1.4. do TR – pág. 72), ora em 24x7 (item 1.2 – pág. 72) nem há qualquer menção de convenção coletiva de referência ou possibilidade de contratação de pessoa por meio de pejetização licita e permitida pela atual legislação brasileira.

### Por que isso importa?

Porque a proposta só é comparável quando todos partem da mesma base. Figure-se o exemplo: uma licitante entende que o preço unitário é o do posto-mês e multiplica por doze; outra multiplica por quarenta e oito, por considerar os quatro postos iniciais; uma terceira, por cento e vinte, imaginando os dez postos ao longo de um ano.

Três propostas formalmente regulares apresentarão valores que não se podem comparar, e o “menor preço” deixará de ser um critério objetivo.

O RLC/MTI, para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, determina que o preço estimado seja definido em planilha de composição de custos (art. 53), e o mapa de preços deve conter quantitativos e fontes (art. 48).

### O Edital sequer disponibilizou o modelo.

**A Súmula TCU nº 269**, ao tratar das contratações de tecnologia da informação, **admite a remuneração por posto de serviço apenas** quando as características do objeto **não permitirem a vinculação a resultados ou níveis de serviço**, e exige que a exceção seja plenamente justificada nos autos.

Não há no edital tal justificativa, nem existe uma regra de remuneração do posto acionado por fração de mês.

A Lei nº 13.303/2016, no art. 31, impõe julgamento objetivo e repele o sobrepreço, que só se pode aferir a partir de unidades e quantitativos determinados. Requer-se que o Edital defina, para cada item, a unidade de medida e o quantitativo total em posto-mês para a vigência, disponibilize a planilha-modelo e a convenção coletiva de referência, esclareça a remuneração do posto parcialmente acionado, justifique a opção pelo posto e adeque o Anexo II e a cláusula 3ª da minuta.

### III.4. Faltam critérios de aceitabilidade de preços

O art. 56, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que, nas licitações cujo objeto não seja obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve fixar critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

Está é uma regra imperativa, e sua razão é intuitiva: sem ela, a desclassificação por preço excessivo ou inexequível dependerá do juízo livre do pregoeiro, e a mesma proposta poderá ser aceita num certame e recusada em outro.

O Edital, nos itens 9.5, 9.6, 9.9 e 9.15 a 9.18, limita-se a prever a desclassificação de propostas “*acima do orçamento estimado*”, que é sigiloso (item 1.6):

1.6. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, até a fase de homologação da licitação, permitindo - se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente, conforme o artigo 79 do Regulamento de Licitações e Contratos da MTL.

1.7. O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

pág. 03

E, mesmo sendo sigiloso, tende a considerar inexequível a que “*não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove a cobertura suficiente dos custos*”. Ou seja, mesmo sem um parâmetro objetivo a empresa pode ser desclassificada.

Observa-se que o edital não fixa preço máximo global ou unitário, nem percentual ou método para presumir inexequibilidade, nem a forma de tratar preços unitários dos itens sob demanda.

Agrava ainda o fato do quadro apresentado no item 9.6, vedar expressamente valor final superior “*ao valor ofertado inicialmente em cada item*”, embora a disputa se dê pelo valor global do lote. Uma total incongruência.

Há, pois, **risco de desclassificação seletiva**, que só pode ser evitado com a divulgação do preço base, ou com o chamamento do controle externo para avaliação da legalidade e fidedignidade entre o orçamento e a proposta de contratação com preços unitários simbólicos e de nulidade do julgamento.

Requer-se a inclusão, no Edital, de critérios de aceitabilidade global e por item, do critério de inexequibilidade e da vedação a preços unitários simbólicos, sem divulgação do orçamento sigiloso, com a observância dos arts. 44 e 48 do RLC/MTI quanto à metodologia do preço estimado.

### **III.5. O prazo de defesa prévia é duplo e o decurso do prazo converte-se em aceitação tácita da penalidade**

O item 19.3 do Termo de Referência, reproduzido no item 16.3 da minuta, fixa a defesa prévia em dez dias úteis.

O item 19.11 do Termo (16.11 da minuta) fixa, para a mesma situação, “*prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis*”.

Mais grave, o item 19.4 (16.4 da minuta) dispõe:

Decorrido esse prazo, a penalidade passa a ser considerada como aceita na forma como foi apresentada e não dá direito à CONTRATADA a qualquer contestação.

TR, item 19.4; minuta contratual, cláusula 16.4

Dois defeitos se somam.

O primeiro é a duplicidade de prazos, que impede a contratada de saber quanto tempo tem para se defender.

O segundo é a cláusula de aceitação tácita, que transforma o silêncio em confissão e suprime, por via contratual, o contraditório que a Constituição assegura a todos os litigantes em processo administrativo (art. 5º, LV).

A Lei nº 13.303/2016 é explícita: as sanções por inexecução somente podem ser aplicadas “**garantida a prévia defesa**” (art. 83, *caput*), cujo prazo, quando a advertência ou a suspensão for aplicada juntamente com multa, é de dez dias úteis (art. 83, § 2º), e o RLC/MTI repete o prazo no art. 177, cuidando ainda da dosimetria nos arts. 173 e 174.

**Uma cláusula que declara a penalidade aceita pelo mero decurso de prazo, ainda que a contratada tenha apresentado defesa ou que o ato seja nulo, contradiz a lei e o regulamento.**

Impõe-se uniformizar o prazo em dez dias úteis e excluir a presunção de aceitação (TR, item 19.4; minuta, cláusula 16.4).

### **III.6. O evento sancionável de “denegrir ou caluniar” atinge o exercício legítimo da impugnação**

Entre os eventos que ensejam suspensão por dois anos, o item 18.2 do Edital inclui o do licitante que:

denegrir ou caluniar equipes técnica e de pregoeiro, bem como pessoas que as integram ou processos da MTI, com denúncias ou acusações de direcionamento da licitação, sem apresentar provas legais em processo administrativo instaurado.

Edital, item 18.2

A redação é problemática por três razões.

Primeira, alcança manifestações que a lei assegura a qualquer pessoa, como a impugnação e a representação ao tribunal de contas (Lei nº 13.303/2016, art. 87, §§ 1º e 2º), e que não exigem prova prévia do impugnante, mas apenas fundamentação.

Segunda, a calúnia e a difamação são ilícitos tipificados em lei penal, e sua apuração não se confunde com a sanção licitatória, que o RLC/MTI reserva a condutas específicas (art. 171).

Terceira, a Constituição garante o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, “a”).

Não se discute que o licitante responda pelo abuso. O que se impugna é o efeito inibitório de uma cláusula que, tal como redigida, faz pairar a ameaça de sanção sobre quem critique o edital.

Requer-se a exclusão do evento ou, ao menos, sua limitação à imputação dolosamente falsa de fato determinado, apurada em processo com contraditório, ressalvadas as impugnações, os pedidos de esclarecimento e as representações aos órgãos de controle.

### **III.7. A garantia contratual restringe as modalidades que a lei assegura ao contratado**

O art. 70, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 dispõe que “caberá ao contratado optar” por uma de três modalidades de garantia: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. O RLC/MTI reproduz o comando no art. 152, § 1º, e o art. 153 determina que as condições da garantia sejam definidas de modo coerente no termo de referência, no

edital e no contrato. A escolha, portanto, pertence ao contratado, e a entidade não pode subtraí-la.

O item 14.1 do Termo de Referência, porém, determina garantia de 5% “em uma das seguintes modalidades: 14.1.1 Seguro-garantia; 14.1.2 Fiança bancária”, omitindo a caução em dinheiro.

Por outro lado, a minuta (cláusula 12.1.1) admite as três modalidades, inclusive “caução em dinheiro, DAR a ser emitido pela MTI”.

Há ainda divergência quanto à abrangência: o Termo (item 14.2) exige cobertura de “inadimplemento trabalhista e penalidades pecuniárias”, enquanto a minuta (cláusula 12.1.2) fala em “descumprimento contratual”.

A divergência gera dúvida sobre a validade da garantia oferecida e onera, financeiramente, a licitante que preferiria a caução.

Requer-se que o Termo de Referência seja retificado para admitir as três modalidades e que a abrangência da cobertura seja uniformizada.

### **III.8. Reajuste, repactuação e atualização monetária: índice único, data-base em branco e remissão incorreta**

O art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016 faz constar entre as cláusulas necessárias do contrato “os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços” e “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”. O RLC/MTI reitera a exigência no art. 132, III, e, no art. 84, manda prever no edital o índice de reajustamento e o prazo. Para contratos com predominância de mão de obra, o regulamento disciplina a repactuação, cujo interregno mínimo de um ano conta-se da data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivo a que se refere a proposta (art. 148, I).

O Termo de Referência (itens 16.1 e 16.2) e a minuta (cláusula 11) remetem a reajuste, repactuação ou revisão “nos termos fixados no art. 76 do Regulamento”, mas esse artigo trata da instrução do processo, e não do reequilíbrio, matéria dos arts. 145 a 148. Fixam, ademais, apenas o IPCA como índice. A minuta declara os preços irrealizáveis “pelo prazo de um ano contado da data da proposta, em xx/xx/2026”, deixando a data-base em branco, enquanto o Termo conta o intervalo “da data da proposta realinhada”. Por fim, o Termo (item 10.1) prevê pagamento em até trinta dias do atesto, discriminando

apenas os itens 1 a 3, e a minuta fixa o recebimento definitivo em até trinta dias úteis (cláusula 14.2.3) sem prever atualização monetária pelo atraso.

O contrato envolve postos de mão de obra e equipes de N1 24x7, cujo principal custo varia com a convenção coletiva. Um índice geral de preços não reflete essa variação, e a ausência de repactuação, ao longo de cinco anos, corroerá a margem da contratada. Como o risco é previsível, será precificado desde a proposta, e a Administração pagará por ele. Requer-se que o Edital preveja a repactuação para os itens de mão de obra pela convenção coletiva, fixe a data-base, corrija a remissão para os arts. 145 a 148 do RLC/MTI, estabeleça critério de atualização monetária e defina prazo máximo de atesto para os itens 1 a 6.

### **III.9. O escopo é aberto e extrapola a descrição do objeto**

O objeto é “service desk e suporte técnico [...] de nível 1, nível 2”. O Anexo I, entretanto, estabelece que os deveres da contratada “incluem mas não se limitam” aos listados e que a equipe deverá realizar “todas as atividades típicas da sua especialidade, mesmo aquelas não explicitamente relacionadas”.

O catálogo de serviços de N2 inclui, com pesos de 2 a 8 UST, atividades como “Realizar atividades de SOC (Security Operations Center)”, “Executar atividades de Blue Team”, “Implementar [...] a camada ‘Sec’ no ambiente DevOps, por meio de [...] testes de penetração”, administração de ferramentas DevOps e de sistemas gerenciadores de banco de dados (Oracle, MySQL, SQL Server, PostgreSQL, MongoDB) e cabeamento de *data center*.

O contraste com a natureza “comum” do serviço, afirmada no item 5.5 do Termo de Referência, é evidente. A Lei nº 13.303/2016 destina o pregão a serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital” (art. 32, IV), e exige a definição do objeto e de seus elementos característicos (art. 69, I). Um rol aberto não é objetivamente definido.

A licitante não consegue dimensionar equipe, certificações nem preço, e abre-se margem para ampliação indevida do contrato, com execução sem a correspondente contraprestação.

Requer-se que o Anexo I delimite taxativamente as atividades de cada item, exclua ou licite separadamente as atividades de SOC, *Blue Team*, DevOps/Sec, testes de penetração, administração de bancos de dados e cabeamento, e suprima as expressões “incluem mas não se limitam” e “mesmo aquelas não explicitamente relacionadas”.

### **III.10. Os níveis de serviço, as glosas e as multas: PAO contraditório, ISU inatingível e cumulação sem teto**

A remuneração em serviços de tecnologia da informação deve vincular-se a resultados e a níveis de serviço objetivos e mensuráveis (TCU, Súmula nº 269), o que pressupõe que o sistema de aferição seja claro e que a contratada possa, em tese, cumprir a meta. O Anexo I e o Termo de Referência não satisfazem essas condições em três pontos.

Primeiro, o Plano de Absorção Operacional (PAO) tem duração de “30 (trinta) dias”, mas aplica fatores de 0,25 nos dois primeiros meses, 0,5 nos dois seguintes e 0,75 nos dois últimos, o que perfaz seis meses.

Segundo, o indicador de satisfação do usuário (ISU, instrumento INS1) é calculado como “ $\sum NA / \sum CFM$ ”, e determina que *“os chamados que não forem avaliados pelos usuários [...] serão tratados estatisticamente como parcelas perdidas”*, exigindo média igual ou superior a 4. Assim, se menos de oitenta por cento dos usuários avaliarem com nota máxima, a meta é matematicamente inatingível, ainda que o atendimento seja perfeito. A contratada assume, desse modo, o risco da omissão de terceiros.

Terceiro, as glosas podem chegar a 30% do valor mensal e são cumuláveis com multa de até 10% do valor mensal “por ocorrência” (TR, item 19.2, alínea “b”; Edital, item 18.3), além da multa de mora de 2% a 4% do valor mensal (TR, item 19.1), de 0,1% ao dia até 10% do contrato (TR, item 19.9) e da glosa de 1% do valor anual por treinamento. Conivem, portanto, três regimes de mora, com possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato e sem teto global.

A Lei nº 13.303/2016 exige que o contrato tipifique infrações e penalidades (art. 69, VI) e o RLC/MTI manda observar, na dosimetria, a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso e as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 174), balizando a multa entre 0,5% e 25% do valor do contrato (art. 172).

Sem previsibilidade, a licitante precifica o pior cenário, o que encarece as propostas em prejuízo da economicidade. Requer-se fixar prazo único para o PAO e compatibilizar os fatores, alterar o INS1 para considerar apenas chamados avaliados, vedar a cumulação de glosa e multa para o mesmo fato com teto global e consolidar o regime de multa de mora.

### **III.11. O lote único carece de demonstração técnica e econômica do não parcelamento**

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, como diretriz, o “parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala” (art. 32, III). O RLC/MTI exige que o estudo técnico preliminar contenha “justificativas para o parcelamento ou não da solução” (art. 40, VII) e admite, no art. 92, § 1º, a combinação de critérios de julgamento na hipótese de parcelamento.

O TCU, na Súmula nº 247, que o próprio Edital invoca, afirma ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

E tem reiterado que o não parcelamento deve ser precedido de estudos que o justifiquem e que cabe ao gestor demonstrar que ele não restringe indevidamente a competitividade (por exemplo, TCU, Acórdão nº 2.529/2021-Plenário; Acórdão nº 1.695/2011-Plenário)

O item 5.7 do Termo de Referência justifica o lote único porque “o objeto da contratação será dois itens de serviço”, alega riscos de comunicação entre fornecedores e transcreve a Súmula nº 247. Ocorre que o lote tem seis itens, e a justificativa é genérica. Não há estudo que demonstre que a separação entre, por exemplo, atendimento de N1 em regime 24x7, postos de N2 e USTs de N2 acarretaria perda de escala. A reunião de serviços heterogêneos exige capacidade técnica e financeira superior à necessária a parte deles, e restringe a participação. Requer-se que a entidade demonstre tecnicamente a indivisibilidade, item a item, ou parcele ou agrupe o objeto, corrigindo o item 5.7 do Termo de Referência.

### **III.12. A qualificação da equipe e o centro de monitoramento carecem de parâmetros e antecipam custos**

O Anexo I exige que a “proponente” possua “estrutura física, com Centro de Monitoramento funcionando com operadores [...] de forma presencial” e equipe com certificações exigidas “em conjunto”, como “CCNP Data Center”, “CCSE e/ou CCMSE da Check Point”, “CISP 2019”, “Security A+”, “CCNA CyberOps”, além de COBIT, ISO 27001 e LGPD, ou “similar ou superior”.

O Edital exige comprovação dessas certificações “na fase de assinatura de contrato” (itens 10.3.4.2.3 e 15.6), embora os itens 10.3.4.1 e 10.3.4.2.1 e 10.3.4.2.2 exijam declaração na habilitação.

Reconhece-se que o RLC/MTI admite, nas contratações de tecnologia da informação, a exigência de certificações técnicas específicas e de atestados que demonstrem experiência em projetos de natureza semelhante (art. 77, § 6º).

O que se impugna não é a exigência em si, mas a sua indefinição. Não há quantidade mínima de profissionais por certificação, critério de equivalência para “similar ou superior” ou prazo para a estrutura física exigida da “proponente”, e o momento da prova oscila entre a habilitação e a assinatura do contrato.

A exigência de estrutura onerosa antes da contratação colide com a Súmula TCU nº 272<sup>3</sup>, que veda exigências de habilitação cujo atendimento imponha custos desnecessários antes da celebração do contrato. Requer-se que o Edital defina quantidades, equivalências, nomenclaturas e momento de comprovação, e preveja prazo posterior à contratação para a instalação do centro de monitoramento.

### **III.13. Subcontratação: tratamento contraditório e justificativa insuficiente**

O RLC/MTI admite a subcontratação até o limite que o instrumento convocatório fixar (art. 33), proíbe a subcontratação total (art. 37) e exige que o termo de referência e o edital, bem como o contrato, prevejam “o limite, requisitos e critérios” da subcontratação (art. 38). Quanto ao consórcio, a regra é a admissão, salvo “vedação devidamente justificada no processo licitatório” (art. 28).

O item 4.4.3.4.1 do Edital afirma que “*não é permitido a subcontratação, tendo em vista que o objeto [...] se trata de prestação de serviços terceirizados*”, mas o Termo de Referência (itens 23.17 a 23.19) e a minuta (cláusulas 22.6.12 a 22.6.14) regulam a subcontratação com ciência da MTI.

Requer-se que o Edital uniformize o tratamento da subcontratação, com limites e requisitos.

### **III.14. Erros materiais e remissões normativas incorretas**

O Edital e seus anexos contêm remissões que não correspondem ao tema: o item 9.9 remete ao art. 42 do RLC/MTI, que trata do termo de referência; o Termo e a minuta invocam o art. 76, que cuida da instrução do processo, para reajuste; o item 10.15.1

---

<sup>3</sup> Súmula TCU 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

invoca o art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016, que cuida de suspensão temporária, para diligência.

Há também vestígios de outros processos, como o “contrato nº 019/2026” no termo de sigilo, a referência a “UGSTI/DAFI” nas cláusulas 12.2.1 e 13.7 da minuta, a menção a “registro de preços” na cláusula 23.4 e a rubrica “menor preço dos lotes” no Anexo IV.

Isoladamente, cada erro seria sanável por simples correção. Somados, geram insegurança sobre qual regra se aplica à desclassificação, ao recebimento, à rescisão e às sanções, e comprometem a coerência exigida pelo art. 77, § 1º, do RLC/MTI. Requer-se a republicação do Edital e de seus anexos com remissões corrigidas (entre outros, os arts. 145 a 148, 162, 166 e 172 a 177 do RLC/MTI) e sem menção a outros processos.

#### **IV. Pedidos**

Ante o exposto, a impugnante requer:

- a) o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- b) a suspensão ou o adiamento da sessão pública de 22/10/2026 até a resposta e a eventual republicação do Edital, para evitar a realização do certame sob instrumento viciado (Edital, itens 5.5 e 21.11);
- c) no mérito, o acolhimento integral da impugnação, para retificar o Edital e seus anexos nos termos do capítulo III, com a unificação e a delimitação da qualificação técnica; a definição do fornecimento das ferramentas; a definição de unidade, quantitativo e planilha de custos dos itens 03 e 04; a fixação de critérios de aceitabilidade de preços; a delimitação do escopo; a correção do PAO, do ISU e do regime de glosas e multas; a admissão das três modalidades de garantia; a previsão de repactuação, data-base e atualização monetária; a uniformização da defesa prévia em dez dias úteis, com exclusão da aceitação tácita; a exclusão ou delimitação do evento sancionável do item 18.2; a justificação ou revisão do lote único; a uniformização da subcontratação; e a correção das remissões e dos erros materiais;
- d) a republicação do Edital e de seus anexos, com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, por afetarem a formulação destas (Edital, itens 5.5 e 21.11; RLC/MTI, art. 82, parágrafo único), e a divulgação do Edital retificado pelos mesmos meios do texto original, com aviso a todos os que o retiraram (Edital, item 21.10);

- e) a resposta formal e motivada, no prazo de três dias úteis (Edital, item 5.1; Lei nº 13.303/2016, art. 87, § 1º), por e-mail, no SIAG e no sítio eletrônico da MTI (Edital, item 5.7); e
- f) subsidiariamente, caso alguma cláusula seja mantida, a motivação expressa e a juntada dos estudos que a sustentem (estudo técnico preliminar, matriz de riscos, mapa de preços e relatórios de demanda), ficando ressalvado o direito de representar ao Tribunal de Contas competente (Lei nº 13.303/2016, art. 87, § 2º).
- g) Requer-se, por fim, que a decisão seja motivada, assinada pela autoridade competente e disponibilizada formalmente à impugnante, por e-mail e no SIAG, com cópia do parecer jurídico ou técnico que a fundamente (Edital, itens 5.3, 5.4 e 5.7), e que a presente petição seja juntada ao Processo SIGADOC nº MTI-PRO-2025/00931.

Termos em que pede deferimento.

**Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2026.**

GEANATAN ANDRADE Assinado de forma digital por  
MOTA:99339617134 GEANATAN ANDRADE  
MOTA:99339617134  
Dados: 2026.10.14 15:04:04 -04'00'

---

**GEANATAN ANDRADE MOTA**

Representante Legal da LOGLAB INTELIGÊNCIA DIGITAL

JONILSON MARCEL SILVA Assinado de forma digital por JONILSON  
ANELLI:99138727153 JONILSON MARCEL SILVA  
ANELLI:99138727153  
Dados: 2026.10.14 15:04:04 -04'00'

---

**JONILSON ANELLI**

Advogado OAB/MT 15.492



Murilo Nunes de Oliveira &lt;murilooliveira@seplag.mt.gov.br&gt;

**Fwd: Impugnação ao Edital - LOG LAB INTELIGÊNCIA LTDA - PE 011/2026/MTI**

1 mensagem

**Gerência de Aquisições** <aquisicao@mti.mt.gov.br>

16 de outubro de 2026 às 15:13

Para: Murilo Nunes de Oliveira &lt;murilooliveira@seplag.mt.gov.br&gt;, Pregão Seplag &lt;pregao@seplag.mt.gov.br&gt;

Boa tarde

Encaminho a resposta da área demandante da impugnação, para conhecimento e as devidas providências.

**ALESSANDRA DE CASTRO**

Gerência de Aquisições - GAQS

Tels.: + 55 (65) 3613-3056

Cep.: 78050-970 | Cuiabá - MT.

Site.: <http://www.mti.mt.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Eneias Cavalcanti de Carvalho** <eneiascarvalho@mti.mt.gov.br>

Date: sex., 16 de out. de 2026 às 13:58

Subject: Re: Impugnação ao Edital - LOG LAB INTELIGÊNCIA LTDA - PE 011/2026/MTI

To: Gerência de Aquisições &lt;aquisicao@mti.mt.gov.br&gt;

Cc: Paulo Fernando Oliveira &lt;paulooliveira@mti.mt.gov.br&gt;, Roberto Rivelino &lt;robertorivelino@mti.mt.gov.br&gt;, Maria Carolina Teixeira Rodrigues &lt;mariarodrigues@mti.mt.gov.br&gt;, Sócrates Barros &lt;socratesbarros@mti.mt.gov.br&gt;, Alci Junior &lt;alcijunior@mti.mt.gov.br&gt;

Boa tarde Prezados(as)

Segue resposta à Impugnação apresentada pela empresa LogLab

**Processo:** SIGADOC nº MTI-PRO-2025/00931 **Licitação:** Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI**Impugnante:** LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA. (CNPJ: 05.871.240/0001-85) **Assunto:** Análise e Julgamento do Pedido de Impugnação ao Edital**1. DOS FATOS E DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA.** apresentou peça de impugnação contra as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em TIC para sustentação e apoio operacional da Central Integrada de Serviços e Central de Atendimento ao Usuário Digital Única da MTI.

A petição foi protocolada no sistema SIAG em 14/10/2026, antes da sessão pública agendada para 22/10/2026. Nos termos do art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do item 5.1 do Edital, a impugnação é **TEMPESTIVA** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é **CONHECIDA**.

**2. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Da Qualificação Técnica e Comprovação de Atestados (Item III.1 da Impugnação)**

- **Alegação da Impugnante:** Aponta supostas divergências entre Edital e Anexo /Termo de Referência, alegando que a exigência de atestado contendo "monitoramento avançado e plataformas de proteção" seria alheia ao objeto.
- **Análise da Administração:** A exigência prevista no do Edital reflete os requisitos essenciais para garantir que a licitante contratada possua experiência operacional compatível com o ambiente corporativo de TIC mantido pela MTI. As atividades descritas no catálogo de serviços exigem conhecimento integrado em monitoramento continuado 24x7 e rotinas de proteção de ativos. Ademais, é plenamente admitida a somatória de atestados para a comprovação de todos os quesitos técnicos, não havendo restrição à competitividade do certame.

## 2.2. Do Fornecimento de Ferramentas e Infraestrutura (Item III.2 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Afirma haver contradição quanto à responsabilidade pelo fornecimento das ferramentas de ITSM, suporte remoto, monitoramento, chatbot e telefonia 0800.
- **Análise da Administração:** Não há contradição no instrumento convocatório. O item 2.1 do Edital e as especificações técnicas do Anexo I estabelecem de forma clara que as soluções de **ITSM, a plataforma de monitoramento e o ChatBot/WhatsApp são fornecidos e mantidos pela MTI (CONTRATANTE)**. À **CONTRATADA** cumpre prover a infraestrutura operacional de atendimento (postos de trabalho, telefonia/URA 0800) e a execução técnica dos serviços de Nível 1 e Nível 2. A divisão de responsabilidades encontra-se perfeitamente delimitada.

## 2.3. Da Formação e Comparação de Preços dos Itens 03 e 04 (Item III.3 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Sustenta que a cotação por "Mensal" de 10 postos de serviços sob demanda inviabiliza a comparação objetiva das propostas comerciais.
- **Análise da Administração:** O Edital estabelece que a unidade de medida para os Itens 03 e 04 é **Mensal por Posto de Serviço** com estimativa de 12 meses. A cotação deve considerar o valor unitário por posto mensal. O acionamento em escala inicial (4 postos para o Item 03 e 3 postos para o Item 04) visa adequar a alocação à demanda real, garantindo o teto de até 10 postos sem comprometer a comparação entre os licitantes, cujo julgamento dar-se-á pelo **Menor Preço Global do Lote Único**.

## 2.4. Dos Critérios de Aceitabilidade de Preços e Orçamento Sigiloso (Item III.4 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Questiona a falta de critérios objetivos para aferir a inexecutabilidade e exige a divulgação prévia do orçamento estimado.
- **Análise da Administração:** A manutenção do orçamento em caráter sigiloso até a etapa de negociação/homologação encontra amparo legal no art. 52, § 1º do RLC/MTI e no item 1.6 do Edital. Os critérios de aceitabilidade de preços estão devidamente fixados nos itens 9.5, 9.6, 9.9, 9.10 e 9.11 do Edital. Havendo indício de inexecutabilidade, faculta-se a realização de diligência no prazo de até 24 horas para que a licitante demonstre a viabilidade de sua proposta.

## 5. Do Prazo de defesa prévia em processos sancionatórios:

- **Alegação da Impugnante:** Alega duplicidade de defesa prévia.
- **Análise da Administração:** Para recursos da fase licitatória e apuração de infrações contratuais ordinárias, assegura-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia. Para a aplicação das sanções administrativas específicas previstas no item 19.3 do Edital, aplica-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

## 2.6. Do Evento Sancionável e Exercício do Direito de Impugnação (Item III.6 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Alega que o item 18.2 do Edital inibe o direito constitucional de petição e impugnação ao prever sanção por acusações de direcionamento sem provas.
- **Análise da Administração:** O item 18.2 do Edital destina-se a punir atitudes dolosas e denúncias sabidamente falsas promovidas de má-fé para tumultuar o certame. O exercício regular dos direitos de pedido de esclarecimento, impugnação e recurso — assegurados nos itens 5 e 12 do Edital — **não configura conduta sancionável**.

## 2.6. Da garantia contratual

- **Alegação da Impugnante:** Alega a restrição da modalidade de garantia caução em dinheiro.
- **Análise da Administração:** O pregão será executado em conformidade com a **Lei nº 13.303/16, no que couber Decreto Estadual nº 1525/2022 de 24/11/2022, o qual regulamentou a Lei nº 14.133/2021 e o Regulamento de Licitações e Contratos da MTI/MT**, bem como pelas disposições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.
- Desta forma considera-se erro formal de digitação e esclarecemos que está garantida todas as modalidades de seguro contratual.

## 2.8. Do Reajuste, repactuação e atualização monetária

- **Alegação da Impugnante:** Solicita que se estabeleça critério de atualização monetária.
- **Análise da Administração:** A licitante é responsável pela elaboração de sua proposta comercial contemplando a integralidade dos custos trabalhistas, previdenciários e operacionais exigíveis pela legislação vigente. Para a prestação de serviços presenciais nas dependências da CONTRATANTE em Cuiabá/MT, deve ser observada a legislação e a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional no Estado de Mato Grosso. Para atendimentos remotos, a formação de preços deve garantir o cumprimento de todas as obrigações e encargos incidentes sobre a mão de obra empregada. A proposta comercial deve basear-se na CCT e nos custos vigentes na data de sua apresentação. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro relativo a variações de custos decorrentes de novas Convenções Coletivas de Trabalho (repactuação) poderá ser solicitado pela CONTRATADA durante a vigência do contrato, mediante demonstração analítica do impacto sintético nos custos, nos termos do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da MTI e da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual / Item 16 do Termo de Referência.

## 2.9. Do escopo da contratação

- **Alegação da Impugnante:** Alega que o escopo extrapola a descrição do objeto
- **Análise da Administração:** As atribuições definidas para os serviços de nível 2 estão bem definidas no edital, e estão em conformidade com o mercado de trabalho, sendo gerenciamento de rede, gerenciamento de banco de dados, análise de comportamento de rede e segurança da informação, bem como os demais serviços do Catálogo em Anexo. Não há prestação de serviços sem a correspondente medição e remuneração. Dessa forma, mantém-se a prestação unificada dos serviços em Lote Único sob o modelo de UST, adequando-se o Catálogo de Serviços para esclarecer que a atuação da contratada em N2 ocorre em caráter de apoio e sustentação às equipes e ambientes da MTI

## 2.10. Do nível serviço, glosas e multas.

- **Alegação da Impugnante (Duração do Período de Adaptação Operacional - PAO):**
  - **Análise da Administração:** O Período de Adaptação Operacional (PAO) possui duração de **06 (seis) meses**. Durante esse período, aplicam-se os fatores de ponderação gradativos de **0,25** para os dois primeiros meses, **0,5** para o terceiro e quarto meses, e **0,75** para o quinto e sexto meses. A menção isolada a "30 dias" decorre de erro material que será corrigido no instrumento convocatório.
- **Alegação da Impugnante (Apuração do Indicador de Satisfação do Usuário - ISU / INS1):**
  - **Análise da Administração:** A meta do indicador ISU é atingir nota média igual ou superior a 4,0 pontos. Esclarece-se que a MTI avaliará a retificação da fórmula  $ISU = \sum NA / \sum CFM$  para considerar no denominador exclusivamente os chamados que obtiverem avaliação efetiva do usuário no período de faturamento, evitando que chamados sem resposta sejam valorados automaticamente como nota zero.
- **Alegação da Impugnante (Cumulação de Glosas e Multas):**
  - **Análise da Administração:** As glosas por descumprimento de Níveis de Serviço (SLA) visam à adequação da contraprestação financeira ao serviço entregue e estão limitadas ao **teto de**

**30% do faturamento mensal.** As multas administrativas possuem natureza punitiva por inexecução parcial ou total. Fica esclarecido que **não haverá aplicação simultânea de glosa por SLA e multa administrativa sobre o mesmo fato gerador.**

### 2.11. Do Parcelamento do Objeto em Lote Único (Item III.11 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Afirma ausência de justificativa técnica e econômica para o não parcelamento do objeto em Lote Único.
- **Análise da Administração:** A opção pela licitação em Lote Único está tecnicamente fundamentada no item 5.7 do Termo de Referência (Anexo I). A integração indispensável entre a Central de Atendimento N1, o Suporte N2 e o Monitoramento de Infraestrutura exige um único ponto de gestão técnica para evitar riscos operacionais, gargalos de comunicação e perda de economia de escala, em estrita consonância com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU).

### 2.12. Da qualificação da equipe e o centro de monitoramento.

#### Quanto ao Momento de Comprovação das Certificações Técnicas e do Vínculo da Equipe

- **Alegação da Impugnante:** Existência de aparente divergência quanto ao momento de apresentação da comprovação das certificações técnicas da equipe (se na fase de habilitação ou na assinatura do contrato).
- **Análise da Administração:**
  1. Na **fase de Habilitação**, a licitante deve apresentar tão somente a **Declaração de Capacidade Técnica** (conforme os modelos e itens 10.3.4.1.1 do Edital e item 33 do Termo de Referência), atestando que atende aos requisitos e que possui em seu quadro profissionais qualificados.
  2. A **comprovação documental efetiva** (apresentação das cópias dos certificados oficiais e a comprovação de vínculo trabalhista ou contratual dos profissionais) será exigida **exclusivamente da licitante vencedora no momento da assinatura do contrato**, nos termos expressos do **item 15.6 do Edital** e do **item 33 do Termo de Referência**.
  3. Essa distinção resguarda o ambiente competitivo e evita a imposição de custos operacionais prévios às participantes antes da celebração contratual.

#### Quanto à Exigência "no seu conjunto", Quantitativos de Certificados e Equivalência ("similar ou superior")

- **Alegação da Impugnante:** Parâmetros sobre a quantidade mínima de profissionais por certificação e definição sobre aceitação de equivalências.
- **Análise da Administração:**
  1. Conforme estabelece o **item 10.3.4.1.1 (b1) do Edital** e a **Especificação Técnica (Anexo I)**, as certificações e capacitações exigidas para os serviços de monitoramento e suporte especializado N2 devem ser atendidas pela **equipe técnica no seu conjunto**. Isso significa que os certificados podem estar distribuídos entre os diversos integrantes da equipe alocada, não se exigindo que um único profissional acumule a totalidade dos títulos.
  2. O instrumento convocatório prevê expressamente a aceitação de certificações e cursos de nível **"similar ou superior"**, alinhando-se com a diretriz do **item 21.3 do Edital**, que determina a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa.
  3. Caso a vencedora apresente certificação similar ou equivalente na fase de assinatura do contrato, a adequação técnica será aferida pela fiscalização da MTI com base no conteúdo programático das formações apresentadas.

#### Quanto à Estrutura Física do Centro de Monitoramento e Prazos de Implantação

- **Alegação da Impugnante:** Exigência de estrutura física do Centro de Monitoramento e prazos para início da operação.
- **Análise da Administração:**
  1. A contratada deverá possuir estrutura física de Centro de Monitoramento instalada em território nacional, com operação presencial e remota para acompanhamento 24x7 do ambiente de TIC da MTI.
  2. **Não é exigida vistoria prévia** ou comprovação de disponibilidade imediata da estrutura na fase de habilitação.
  3. O detalhamento operacional e a alocação do Centro de Monitoramento ocorrerão na fase de execução, devendo a contratada apresentar o **Plano de Implantação dos Serviços no prazo de até 15 (quinze) dias corridos** após a contratação, seguido do **Período de Adaptação Operacional (PAO)**

### 2.13. Da Vedação à Subcontratação (Item III.13 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Aponta contradição entre o item 1 do Edital e menções à subcontratação no TR e na Minuta Contratual.
- **Análise da Administração:** O regramento prevalente do certame é claro e objetivo: **não é permitida a subcontratação do objeto**, conforme estabelece o item 1 do Edital, por tratar-se de contratação de prestação de serviços terceirizados continuados de TIC. Cláusulas padrão genéricas da minuta contratual subordinam-se à regra específica estipulada no Edital.

### 2.14. Dos Erros Materiais e Remissões Normativas (Item III.14 da Impugnação)

- **Alegação da Impugnante:** Aponta erros de remissão legal em itens do Edital.
- **Análise da Administração:** Conforme preceituam os itens 21.4 e 21.8 do Edital, imperfeições formais ou erros materiais que não alterem a substância do objeto, das propostas ou da habilitação serão sanados pelo Pregoeiro via despacho em ata, não ensejando a anulação ou republicação do instrumento convocatório.

## 3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto e fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI e das regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI:

1. **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA.** por ser tempestiva;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as disposições do Edital e de seus Anexos, bem como a data fixada para a realização da sessão pública.

Em qua., 14 de out. de 2026 às 15:29, Gerência de Aquisições <[aquisicao@mti.mt.gov.br](mailto:aquisicao@mti.mt.gov.br)> escreveu:

Boa tarde

Encaminha-se à área demandante a impugnação apresentada pela empresa **LOG LAB INTELIGÊNCIA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026/MTI, para análise e manifestação quanto aos pontos suscitados.

Considerando o prazo estabelecido para resposta, solicita-se que a análise seja concluída e os autos restituídos a esta Unidade até o dia **16/10/2026**, a fim de viabilizar a adoção das providências cabíveis dentro do prazo previsto.

Após a conclusão da análise e a adoção das providências pertinentes, os autos deverão retornar a esta Unidade para prosseguimento dos trâmites administrativos.

**ALESSANDRA DE CASTRO**

Gerência de Aquisições - GAQS

Tels.: + 55 (65) 3613-3056

Cep.: 78050-970 | Cuiabá - MT.

Site.: <http://www.mti.mt.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Pregão Seplag** <[pregao@seplag.mt.gov.br](mailto:pregao@seplag.mt.gov.br)>

Date: qua., 14 de out. de 2026 às 15:23

Subject: Impugnação ao Edital - LOG LAB INTELIGÊNCIA LTDA - PE 011/2026/MTI

To: Gerência de Aquisições <[aquisicao@mti.mt.gov.br](mailto:aquisicao@mti.mt.gov.br)>Cc: Alessandra de Castro <[alessandracaastro@mti.mt.gov.br](mailto:alessandracaastro@mti.mt.gov.br)>

Boa tarde.

Segue **Impugnação ao edital** encaminhado por LOG LAB INTELIGÊNCIA LTDA via SIAG quanto ao P.E. nº 011/2026/MTI para conhecimento, análise e manifestação.

Att

*Murilo Nunes de Oliveira*  
Pregoeiro

ENEIAS CAVALCANTI DE CARVALHO

Gerente de Unidade- UGSTI/DTIC

 (65) 3613-3017 @MTIMatoGrosso  [mti.mt.gov.br](http://mti.mt.gov.br)